



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.725 - DF (2015/0174041-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINALVA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRÁS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. REVISÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ segundo a qual, *uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União (AgRg AREsp 655453/DF, relator Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).*

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.725 - DF (2015/0174041-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **MARINALVA RODRIGUES MACIEL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**
INTERES. : **SIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRÁS**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, bem como porque, quanto ao mérito, o aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ (fls. 295/299).

Inconformada, a agravante afirma que *a jurisprudência dessa Corte Superior ainda não firmou posicionamento a respeito do tema agitado no recurso especial, que versa sobre a necessidade de notificação pessoal para que o eventual interessado exercite o direito de postular perante a administração pública, para iniciar novo processo administrativo.*

Defende que *não deixou de proceder à notificação pessoal do Impetrante em um processo já em curso, mas sim tornou público, pelos meios oficiais, prazo para que eventuais interessados postulassem a revisão de atos decisórios proferidos em processos administrativos já concluídos, razão pela qual não se pode falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 745.725 - DF (2015/0174041-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, o aresto recorrido não destoa da orientação jurisprudencial deste STJ segundo a qual, *uma vez instituída Comissão Especial Interministerial - CEI para revisão de atos administrativos referentes a processos de anistia de que trata a Lei 8.878/1994, deve a Administração proceder à notificação pessoal dos interessados, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que não se concretizam pela simples publicação do ato governamental no Diário Oficial da União (AgRg AREsp 655453/DF, relator Min. Herman Benjamin, DJe 10/9/2015).*

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE ANISTIA CONCEDIDA A EX-SERVIDOR PÚBLICO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 323/2002. ATO PRATICADO EM CONJUNTO PELO MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, MINISTRO DA FAZENDA E MINISTRO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 177/STJ. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS. DECADÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EFICAZ DA IMPETRANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

4. Não obstante as normas específicas que tratam do processo de revisão das anistias concedidas com base na Lei 8.878/94 – previstas no Decreto 3.363/2000 – o modo eficaz de intimação para a defesa do interessado, porque destinada ao cumprimento da exigência dos princípios da ampla defesa e do contraditório, deve ser rigorosamente observada pela Administração, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei 9.784/99. No caso, não há prova de que o meio utilizado para intimação – qual seja, o de publicação no Diário Oficial – tenha sido eficaz em relação à impetrante, que não apresentou defesa, conforme prova a "ficha de análise de defesa".

5. Segurança concedida.

(MS 8.762/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 6/3/2006, p. 150).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO PÚBLICO ANISTIADO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE ANISTIA. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 344/02. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO À VALIDADE DO ATO. TEMPESTIVO EXERCÍCIO DO DIREITO DE ANULAR. DEMISSÃO EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.878/94. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL.

(...)

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, seguindo orientação do Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de que a desconstituição da eficácia de qualquer ato administrativo, que repercute no âmbito dos interesses individuais dos servidores ou administrados, deve ser precedido de instauração de processo administrativo, em obediência aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes.

5. A Constituição e a Lei asseguram a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com a intimação pessoal do interessado, somente sendo possível a comunicação por por meio de publicação oficial no caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido.

6. Ordem denegada aos impetrantes Adair Mazzotti, Odolir Treméa, Maria Cristina Fleury de Rezende Rocha e Cleime Claudino Braga, e concedida aos impetrantes Brunhilde Jansen, Donizete José Tokarski e Vanessa Duarte Barbosa Ferro para, sem prejuízo de instauração de novo processo administrativo, tornar sem efeito a Portaria Interministerial nº 344, de 30 de julho de 2002.

(MS 8.604/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 6/8/2007, p. 459).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0174041-8

**AgRg no
AREsp 745.725 / DF**

Números Origem: 00216593620104013400 216593620104013400 4662011

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINALVA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Anistia Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARINALVA RODRIGUES MACIEL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : SIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.